

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA

Comissão	Data/entrada
CTASP	10/03/97
CTASP	10/05/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

APENSADOS

PRAZO/EMENDAS

Comissão

CTASP

CTASP

Início

2 / 4 / 97

17 / 5 / 99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JOSÉ DE ABREU)

ASSUNTO:

DESARQUIVADO

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Terapeuta Holístico e dá outras providências.

DESPACHO 20/02/97 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

em 07 de março de 1997

A Com. de Trab., de Adm. e Serv. Público

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Dep. Ilana Laura, em 10/04/1997

O Presidente da Comissão de Trabalho, de Adm. e Serv. Público

Ao Sr. Luciano Castro, em 10/10/1997

O Presidente da Comissão de Trabalho, de Adm. e Serv. Público

Ao Sr. Deputado Luciano Castro, em 14/5/1999

O Presidente da Comissão de Trabalho, de Adm. e Serv. Público

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de Traba

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 2.783 DE 1997



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

1

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
			2783	1997	30	4	1997	lefraga

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer favorável da relatora, Dep. Maria Laura

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

2

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
			2.783	1997	1º	12	1998	Sue

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Parecer favorável, com substitutivo do relator, Dep. Luciano Castro

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

3

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
			2.783	1997	20	01	1999	Sue

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à CCP p/arquivamento, conf. art. 105, do RCD

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

4

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
			2783	1997	14	5	1999	MARGARET

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

DISTRIBUIÇÃO Nº 16/99 AO RELATOR, DEPUTADO LUCIANO CASTRO

PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS: 5 SESSÕES
A PARTIR DE 17/5/99

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

5

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	ETASP	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	MARGARET
			2783	1997	25	5	1999	
FIM DO PRAZO NÃO FORAM RECEBIDAS EMENDAS AO PROJETO								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

6

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	ETASP	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	1999
			2783	1997	25	11	1999	
— Parecer favorável, com substitutivo do relator, Dep. Luciano Castro								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

7

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	ETASP	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	7/2001
			2783	1997	18	9	2001	
— Encaminhado à CCP								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.783, DE 1997
(DO SR. JOSÉ DE ABREU)



Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Terapeuta Holístico e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24.II
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 20/02/97
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 278 DE 1997

(Do Sr. José de Abreu)

ORDINÁRIA

Dispõe sobre a regulamentação da profissão
de Terapeuta Holístico e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Terapia Holística é uma proposta predominantemente preventiva, onde o que se busca é o equilíbrio corpóreo-psíquico-social por meio de estímulos os mais naturais possíveis para que sejam despertados os próprios recursos do cliente, almejando a auto-harmonização pela ampliação da consciência.

Art. 2º. As funções do Terapeuta Holístico, que podem ser realizadas em consultórios particulares, clínicas em geral, serviços públicos, empresas e, inclusive, à domicílio, consistem em:

I - proceder o estudo e a análise do cliente, realizados sempre sob o paradigma holístico, a fim de promover a otimização da qualidade de vida estabelecendo com ele um processo interativo, levando-o ao autoconhecimento e à mudanças em várias áreas, sendo as mais comuns: comportamento, elaboração da realidade e/ou preocupações com a mesma, incremento na capacidade de ser bem-sucedido nas situações da vida (aumento máximo das oportunidades e minimização das condições adversas), além de conhecimento e habilidade para a tomada de decisões;

II - avaliar os desequilíbrios energéticos, suas predisposições e possíveis conseqüências;



III - promover a catalisação da tendência natural ao auto equilíbrio, facilitando-a pela aplicação de uma somatória de terapêuticas de abordagem holística, como objetivo de transmutar a desarmonia em autoconhecimento, podendo, inclusive, fazer uso de instrumentos e equipamentos não agressivos, além de produtos cuja comercialização seja livre;

IV - orientar seus clientes através de aconselhamento profissional;

V - promover a otimização da qualidade de vida e a maximização do potencial de cada cliente;

VI - exercer o magistério nas disciplinas de formação profissional;

Art 2º. O exercício profissional como Terapeuta Holístico somente será permitido aos indivíduos e instituições registrados e em dia com as suas obrigações nos Conselhos Regionais de Terapia Holística e portadores de certificados ou diplomas da área, reconhecidos pelos órgãos competentes do Ministério da Educação ou, no caso da inexistência destes na Unidade da Federação do requerente, reconhecidos pelo órgão federal de fiscalização da classe.

Parágrafo Único: Os cargos de Terapeuta Holístico no serviço público e na economia privada, quer como profissão liberal, quer como assalariado, só poderão ser exercidos por profissionais legalmente habilitados nos parâmetros desta lei e em dia com suas obrigações perante o órgão regional de fiscalização da classe.

Art 3º A fiscalização do exercício da profissão de Terapeuta Holístico compete ao Conselho Federal de Terapia Holística e aos Conselhos Regionais de Terapia Holística os quais ficam criados pela presente lei.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho Federal de Terapia Holística, autarquia criada por esta lei, que exercerão, a partir da promulgação da mesma, o primeiro mandato de 03 anos, serão os da diretoria atualmente eleita para o exercício destas funções no já existente Conselho Federal Terapia (registrado no CGC sob nº. 01.080.937/0001-87).

Art 4º Ao Conselho Federal compete, especialmente:

I - Elaborar o seu regimento interno,

II - Criar os Conselhos Regionais;

III - Fixar as contribuições, emolumentos, multas aplicáveis e forma de sanções, tanto pelo Conselho Federal, quanto pelos Conselhos Regionais;



IV - Avaliar o preenchimento dos requisitos para a aceitação de registros como Terapeuta Holístico e, em conjunto com os órgãos competentes do Ministério da Educação, para reconhecimento de cursos da área;

V - Definir quais os requisitos necessários para possibilitar ao Terapeuta Holístico o exercício ou não de cada uma das diversas especialidades terapêuticas; e

VI - Deliberar sobre os casos omissos.

Art 5º Aos Conselhos Regionais compete em especial:

I - Elaborar seu regimento interno, sujeito à aprovação do Conselho Federal;

II - Decidir sobre os pedidos de registro dos Terapeutas Holísticos e pessoas jurídicas;

III - Organizar e manter o registro profissional;

IV - Expedir as carteiras profissionais,

Art 6º A inscrição como Terapeuta Holístico será feita no Conselho Regional de Terapia Holística (CRTH) mais próximo de sua área de atuação ou diretamente ao Conselho Federal, e obedecerá aos seguintes critérios:

I - O requerente solicitará uma carteira de CRTH provisória, válida por seis meses;

II - Para receber o CRTH definitivo, o Terapeuta Holístico deverá apresentar:

a) registro como profissional autônomo, ou empresa, ou carteira profissional, específico para as técnicas que utilize;

b) comprovação de notável saber nas técnicas às quais reivindique o reconhecimento por meio de apresentação de diplomas da área reconhecidos pelos órgãos competentes do Ministério da Educação;

c) caso inexistam cursos nos critérios estabelecidos pelo item anterior na Unidade da Federação do requerente, o mesmo deverá comprovar o seu notável saber pela entrega de trabalhos escritos ou teses sobre cada técnica requerida os quais serão avaliados pelo Conselho, podendo ser aceitos ou não, ou, ainda, pela apresentação de certificados de conclusão de cursos livres reconhecidos por resolução do Conselho Federal de Terapia Holística;

d) estarão dispensados do preenchimento dos requisitos anteriores os Terapeutas Holísticos que comprovarem, junto ao Conselho fiscalizador da classe, o exercício profissional por período igual ou superior a cinco anos e que antecedam à



CÂMARA DOS DEPUTADOS



publicação desta lei e os portadores de certificado de conclusão de curso realizado no exterior e reconhecido no Brasil, de acordo com a legislação em vigor;

d) apresentação de atestados de sanidade mental e de antecedentes, emitidos por autoridades competentes.

III - Aqueles que não cumprirem as exigências no prazo estipulado pelo item I, terão suas inscrições nos CRTBs, bem como o exercício profissional, suspensos até que o façam, ficando, ainda, sujeitos a outras sanções a serem definidas pelo Conselho Federal de Terapias Holísticas.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A profunda eficácia das práticas milenares como forma de terapia, além do seu baixo custo, fez com que a Organização Mundial da Saúde, em 1962, realizasse um encontro mundial em Alma Ata. Neste encontro, as pesquisas e resultados apresentados sobre tais Terapias foram tão favoráveis que evidenciou-se que eram ótimas "alternativas" às terapêuticas acadêmicas.

Desde a Declaração de Alma Ata (1962) a **ONU** reconhece a validade de tais terapias, **exigindo** dos países membros que elas sejam colocadas à disposição da população. Em cumprimento a esta exigência, diversas nações como a Índia, China, CEI (ex-URSS), Cuba e Colômbia, dentre outras, resgataram suas práticas tradicionais, as quais tornaram-se complementares às terapêuticas acadêmicas, beneficiando, a baixo custo, toda a população.

A terapias alternativas, também chamadas de holísticas por sua abordagem global do ser humano, estão diretamente relacionadas com a Saúde, razão pela qual é imperativa e de interesse social a sua regulamentação. O exercício profissional nesta área também precisa regulamentado e fiscalizado pois embora somente se utilize de práticas não agressivas é necessário que o praticante tenha formação e qualificação para exercê-las. A atividade do Terapeuta Holístico exige formação acadêmica específica, seja de nível técnico ou de nível superior.



Entretanto, os órgãos competentes vêm se ausentando nesta questão sob a alegação de que falta a lei que regulamente a profissão. Existe o agravante de que o Direito Constitucional fundamental de "livre exercício profissional" estar sendo sistematicamente negado aos Terapeutas Holísticos em todo o Brasil. Isso é comprovado pela multiplicação dos casos em que profissionais desta área são pressionados por órgãos públicos que, desorientados, fecham seus consultórios alegando que não poderiam trabalhar, pois não há lei que regulamenta a profissão. Até mesmo a simples obtenção de um registro profissional como autônomo, ou a obtenção de um alvará, é penoso para o Terapeuta Holístico, pois os órgãos públicos carecem dos parâmetros de uma lei regulamentadora. Ou seja, no caso da Terapia Holística, paradoxalmente, ao invés de levar o profissional "à perda da liberdade", somente a regulamentação por lei federal é que possibilitará a garantia de seu direito de exercício profissional.

Se, até hoje, a população brasileira não tem ao seu dispor, em todos os postos de saúde, técnicas como acupuntura, fitoterapia, terapia floral e derivadas - o que baratearia, inclusive, as despesas de tratamento - se isto não ocorre, é devido à ausência de lei de regulamentação da profissão, pois os órgãos governamentais ficam sem poder implementar este tipo de serviços. As entidades locais não sabem como proceder nestes casos e não encontram regulamentação adequada.

No tocante aos possíveis conflitos entre profissões já regulamentadas, o fato é que estes já ocorrem há muito tempo e a única solução capaz de por fim a estas disputas é justamente a regulamentação, pois, só assim, é que os direitos e deveres de cada área estarão bem definidos, evitando as controvérsias.

Com a regulamentação, não somente esta área profissional será beneficiada mas também a população que necessita de cuidados pois o Terapeuta Holístico poderá trabalhar lado a lado às demais profissões já estabelecidas, complementando o serviço público de Saúde.

Outro fator, de implicações internacionais, que torna urgente a aprovação deste projeto de regulamentação profissional é o **MERCOSUL**, que precisa encontrar na legislação brasileira a equiparação dos profissionais Terapeutas Holísticos da América do Sul.

A aprovação deste Projeto de Lei, que conta como apoio integral dos órgãos representativos da categoria, colocará um fim a todas as dissonâncias e lacunas acima descritas, favorecendo, em especial, a própria população brasileira que será finalmente atendida em seu direito constitucional de optar por mais esta forma de tratamento.

A regulamentação profissional vai permitir um maior controle do exercício das práticas chamadas de "alternativas", tanto no âmbito interno dos próprios



CÂMARA DOS DEPUTADOS



profissionais da área quanto no que refere-se a atuação dos órgãos públicos fiscalizadores, dando maior legitimidade aos serviços e confiança à população usuária.

Pela importância que as práticas das terapias holísticas têm para a população - por sua eficácia, baixo custo e segurança - e, por tratar-se de questão que envolve a saúde da coletividade como função do Estado e, ainda, por todos os outros motivos acima expostos, acreditamos que este Projeto de Lei tem efetiva relevância social. Nesse sentido, conclamamos os ilustres colegas Deputados desta Casa à sua apreciação e aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1996.


Deputado **JOSE DE ABREU**

20/10/97



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105 parágrafo único do RICD, o desarquivamento dos PL's: 2782/97, 2783/97 e 3465/97. Publique-se.

Em 07-1-04-1999

REQUERIMENTO

(Do Deputado José de Abreu)

PRESIDENTE



Requer o desarquivamento de proposições

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento dos Projetos de Lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL nº 2782/97 - Atribui valor de documento de identidade à Carteira de Terapeuta Holístico

PL nº 2783/97 - Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Terapeuta Holístico e dá outras providências.

PL nº 3.465/97 - Regula a realização de loteamentos para a implantação de condomínios residenciais populares, em zona de expansão urbana dos Municípios.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 1999

Deputado **JOSÉ DE ABREU**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.783/97

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/12/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1998.

Leila Machado C. de Freitas
Secretária em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.783/97

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 02/04/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 1997.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.783/97

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1999.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.783, DE 1997

“Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Terapeuta Holístico e dá outras providências.”

Autor: Deputado JOSÉ DE ABREU

Relator: Deputado PEDRO HENRY

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O projeto do nobre Deputado José de Abreu visa regulamentar a profissão de terapeuta holístico.

Define a profissão e as funções do profissional, dispondo sobre como e onde pode ser exercida.

Cria, ainda, os Conselhos Federal e Regionais de Terapia Holística, encarregados da fiscalização da profissão. Dispõe o projeto que o exercício profissional é permitido aos indivíduos e instituições registrados nos conselhos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



Em 28 de agosto de 2001, foi realizada reunião da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que rejeitou o parecer do relator, que concluía pela aprovação, nos termos do substitutivo, do projeto. Fomos, na oportunidade, designados para redigir o parecer vencedor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A regulamentação de profissões é tema constantemente debatido nesta Comissão. A fim de não restringir a liberdade de trabalho e o exercício profissional, devemos adotar critérios para deliberar sobre a matéria.

Em primeiro lugar, deve ser observado que para o Estado restringir a liberdade de trabalho, o interesse público deve estar envolvido, o que significa que a ausência de regulação da atividade deve representar risco de dano social.

Não é o que se observa no presente projeto, pois não vislumbramos hipótese de dano à sociedade no exercício das funções definidas genericamente na proposição.

Além disso, deve ser exigida qualificação de nível superior para regulamentar uma profissão, sem a qual o risco de dano se acentua. Tal exigência não está prevista no projeto.

As atividades profissionais não podem se confundir ou sobrepor a outras profissões, o que efetivamente ocorre, pois o terapeuta holístico pode ter suas funções confundidas com as dos médicos.

Outrossim, a criação de conselhos profissionais configura vício de iniciativa, sendo que tal aspecto será posteriormente apreciado na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

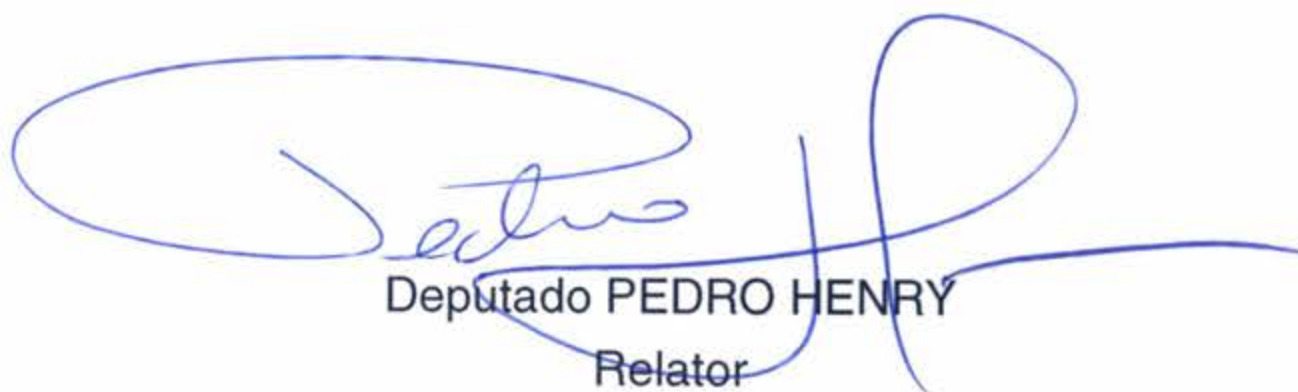
De qualquer forma, obrigar um profissional a integrar e contribuir para uma entidade a fim de que possa trabalhar, configura ofensa à liberdade de trabalho e de associação. Somente seria justificável a criação de conselhos profissionais caso estivesse envolvido o interesse público na



fiscalização da profissão. Conforme já mencionado, não é o que verificamos na proposição.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do projeto.

Sala da Comissão, em de agosto de 2001.



Deputado PEDRO HENRY
Relator

11004500.185



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.783/97

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, contra o voto do Deputado Luciano Castro, o Projeto de Lei nº 2.783/97, nos termos do parecer vencedor do relator, Deputado Pedro Henry. O parecer do Deputado Luciano Castro passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Herculano Anghinetti, Vice-Presidentes; Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, João Tota, José Múcio Monteiro, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Almerinda de Carvalho, Damião Feliciano, João Magno, Lúcia Vânia, Nair Xavier Lobo e Nárcio Rodrigues, suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001.

Deputado **FREIRE JUNIOR**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.783, DE 1997

“Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Terapeuta Holístico e dá outras providências”.

Autor: Deputado JOSÉ DE ABREU

Relator: Deputado LUCIANO CASTRO

I – RELATÓRIO

Por meio do projeto de lei acima caracterizado, objetiva o ilustre Deputado JOSÉ DE ABREU regulamentar a profissão de Terapeuta Holístico.

Define a proposição, em termos genéricos, a Terapia Holística, estabelecendo onde e como as funções do profissional podem ser realizadas; determina que o exercício dependerá de registro nos Conselhos Regionais de Terapia Holística; cria os Conselhos Federal e Regionais de Terapia Holística, aos quais atribui a competência para fiscalizar o exercício da profissão, sendo que o Conselho Federal criará os Regionais, fixará contribuições, emolumentos e multas relacionados com a competência, definindo, ademais, os requisitos para o exercício profissional; estabelece, por fim, condições e normas para a inscrição do profissional nos Conselhos.

Ao justificar sua proposição, ressalta o nobre Autor que “desde a Declaração de Alma Ata (1962) a **ONU** reconhece a validade de tais terapias, **exigindo** dos países membros que elas sejam colocadas à disposição da população”. Argumenta, ainda, que o direito constitucional do livre exercício profissional vem sendo sistematicamente negado aos Terapeutas Holísticos em todo o Brasil, que encontram dificuldade até para a obtenção do registro como autônomo, ou a obtenção de um alvará.



“Com a regulamentação”, acrescenta, “não somente esta área profissional será beneficiada mas também a população que necessita de cuidados (...)”. considera, por outro lado, que o Mercosul torna urgente a aprovação deste projeto, com vistas a propiciar a equiparação dos profissionais Terapeutas Holísticos da América do Sul.

Não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Sobremodo oportuna nos parece a iniciativa do projeto de lei que ora nos incumbe relatar. De fato, vem crescendo significativamente a importância dos métodos de manutenção e recuperação da saúde diferentes dos tradicionais, dos convencionais.

O projeto leva em consideração o direito de cada cidadão à livre escolha dos meios de manter ou recuperar a sua saúde de acordo com sua filosofia de vida; a competência e o direito dos profissionais da Saúde à livre escolha dos métodos adequados a cada caso, de acordo com a sua formação profissional e com a validade dos processos utilizados; o constrangimento atual de profissionais da Saúde e psicólogos diante de consensos ou mesmo de normas repressivas quanto ao uso, por eles, de processos não convencionais ou da colaboração de leigos.

Verifica-se, por outro lado, a existência de milhares de leigos registrados em sindicato e, ao mesmo tempo, perseguições morais ou legais a praticante de curas não convencionais e a carência completa de proteção legal do seu exercício profissional, freqüentemente oferecido à comunidade como filantropia.

A declaração emitida pela Organização Mundial da Saúde após a reunião de Alma Ata recomenda o uso de processos não convencionais. As declarações da UNESCO de Veneza e de Paris (1986 e 1989) recomendam o encontro entre o cérebro direito e esquerdo, Oriente e Ocidente, Ciência e Tradição.



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.783, DE 1997

“Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Terapeuta Holístico e determina outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Terapeuta Holístico será realizado nos termos desta lei.

Art. 2º Define-se como Terapia Holística a que visa ao desenvolvimento, manutenção e recuperação da saúde por meio do uso complementar de métodos convencionais e não convencionais, tradicionais e contemporâneos, objetivando, por um lado, o equilíbrio entre o corpo, as emoções, a mente e o espírito e, por outro lado, a sintonia com o meio ambiente social e natural, e considerando a verdadeira saúde como consequência de uma plena harmonia, dentro do paradigma holístico em Ciência, visão sistêmica de interdependência de tudo com tudo.

Art. 3º O exercício da profissão de Terapeuta Holístico poderá ser feito por:

I – médicos, psicólogos e demais profissionais da Saúde, desde que tenham a formação ou o reconhecimento previsto nesta lei;

II – leigos, isto é, não profissionais da Saúde, desde que



a) tenham recebido uma formação regular sancionada por certificado ou diploma, fornecido por curso reconhecido pelo Conselho Federal de Terapia Holística, ou comprovar, na data da publicação desta lei, o exercício efetivo da atividade por mais de cinco anos; e

b) sejam registrados em Conselho Regional de Terapia Holística e estejam em dia com suas mensalidades.

§ 1º Médicos e Psicólogos poderão livremente colaborar, pedir a colaboração ou indicar o subsídio de Terapeutas Holísticos leigos, devidamente capacitados e reconhecidos nos termos desta lei.

§ 2º Fica vedado ao Terapeuta Holístico leigo o exercício de atividades convencionais.

§ 3º O Terapeuta Holístico, ao tratar paciente recomendado por profissional da Saúde, fornecerá a este um relatório de sua atividade, se exigido.

§ 4º É recomendado o trabalho em equipe do Terapeuta Holístico leigo com profissionais convencionais.

Art. 4º Para os fins desta lei, são consideradas atividades convencionais e contemporâneas as definidas pelos Conselhos Federais de Medicina, de Psicologia e de outras profissões da área de Saúde; são consideradas atividades não convencionais as reconhecidas pelo Conselho Nacional de Terapia Holística, incluindo-se as abordagens tradicionais e multimilenares da sabedoria, transformação e cura.

Art. 5º A fiscalização do exercício da profissão de Terapeuta Holístico compete ao Conselho Federal de Terapia Holística e aos Conselhos Regionais de Terapia Holística, os quais ficam criados por esta lei.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Federal de Terapia Holística que exercerão, a partir da data de vigência desta lei, o primeiro mandato de três anos serão os da atual diretoria eleita do já existente Conselho Federal de Terapia, registrado no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC, do Ministério da Fazenda, sob o nº 01.080.937/0001-87.



Art. 6º Ao Conselho Federal de Terapia Holística compete:

- I - elaborar o seu Regimento Interno;
- II - criar os Conselhos Regionais de Terapia Holística;
- III - fixar as contribuições e emolumentos a serem cobrados, bem como as multas e sanções a serem aplicadas pelos Conselhos Federal e Regionais;
- IV - avaliar o preenchimento dos requisitos para a aceitação de registros como Terapeuta Holístico e, em conjunto com os órgãos competentes do Ministério da Educação, para o reconhecimento de cursos da área;
- V - deliberar sobre os casos omissos.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1999.

Deputado LUCIANO CASTRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.783/97

Nos termos do art. 119, **caput**, II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 1999.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária

***PROJETO DE LEI Nº 2.783-A, DE 1997**
(DO SR. JOSÉ DE ABREU)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Terapeuta Holístico e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição, contra o voto do Deputado Luciano Castro (relator: Dep. PEDRO HENRY).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 26/02/97*

**PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO**

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.783-A, DE 1997 (DO SR. JOSÉ DE ABREU)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Terapeuta Holístico e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição, contra o voto do Deputado Luciano Castro (relator: Dep. PEDRO HENRY).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 206/01 - CTASP
Publique-se.
Em 27/09/01.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 4796 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 206/2001

Brasília, 12 de setembro de 2001.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.783, de 1997.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

NESTA

Lote: 75 Caixa: 143

PL Nº 2783/1997

28

SECRETARIA - GERAL DA	
Recebido	
Orgão: <i>ECV</i>	n.º <i>3322/01</i>
Data: <i>27/5/01</i>	Hora: <i>17h</i>
Ass: <i>Am</i>	Ponto: <i>2566</i>